



TERMO DE REVOGAÇÃO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.23.002-CP-INFRA, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA OPERAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE"**.

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

O Secretário Municipal de Infraestrutura do município de Beberibe/Ce, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** que a autoridade competente e no cumprimento do dever imposto aos membros da Administração Pública podem rever seus próprios atos quando verificado, a qualquer tempo, vícios, defeitos ou atos que possam prejudicar a formação processual ou que se apresente como ofensa ao princípio da Legalidade ou qualquer outro norteador da administração Pública, vem expor o que se segue:

Tendo em vista a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatório em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49 da Lei nº 8.666/93, aplicável a modalidade, porém em virtude a conveniência e oportunidade opta pela **REVOGAÇÃO**, mediante a ocorrência de fatos supervenientes em que a Administração detectou a necessidade de melhorias do Projeto Básico/Termo de Referência no tocante ao detalhamento dos Serviços e Objeto licitado. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações constitui a forma adequada a se fazer nesse momento sobre o procedimento licitatório em fase as razões de interesse público.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).*

*"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso).*



Dessa forma, aprecio os termos apresentados e opto pela **REVOGAÇÃO** da Concorrência Pública Nº 2021.04.23.002-CP-INFRA, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e sumula 473 do STF.

Diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação torna-se a melhor opção, será elaborado um novo Projeto Básico/Termo de Referência para melhor detalhar os Serviços a serem prestados de forma que atenda as necessidades e a qualidade do objeto licitatório pretendido, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

RESOLVE

Com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme determina art. 109 da lei 8.666/93, alterada e consolidada.

Publique-se.

Beberibe/CE, 07 de junho de 2021.

Antonio Aldenir Chagas

ANTONIO ALDENIR CHAGAS
Secretário de Infraestrutura
Secretaria Municipal de Infraestrutura